AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022

A empresa **R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 45.604.707/0001-45, sediada à na Rua Dos cabeleireiros nº 2-114 – Jardim Edison Bastos Gasparini, Bauru/SP, Inscrição Estadual nº 135.000.160.111, por intermédio de seu representante legal o Sr. Paulo Rogério Ferreira, Cargo: proprietário, RG: 43.184.840-3, CPF: 331.483.988-07, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe**,** com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Caçapava-SP, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 116/2022, que ocorrerá em 06/02/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

2. DO DIREITO

2.1 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL. 02 [...] 2.2 Que não se enquadrarem na Deliberação nº 64/2008 – Contran; Lei Federal nº 6.729/79, reformada pela Lei nº 8.132/90; Código de Transito Brasileiro em seus Art. 120 e 122; O veículo novo, zero quilometro só poderá ser comercializado por Montadora ou Concessionária conforme Determina a Lei Federal nº 6.729/79 reformada pela Lei nº 8.132/90 conhecida como Lei Ferrari, que disciplina uma relação comercial específica, que por sua relevância, mereceu tratamento legislativo próprio. Trata-se de Lei Federal sobre a concessão comercial de produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Rua Dos Cabeleireiros, N° 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430
(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira (14) 99153-4144 Paulo Ferreira
Email: rr.licitacoes@hotmail.com

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura a situação de **direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor**, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação deempresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo a participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamentode licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
> **§1º É vedado aos agentes públicos:**
> I- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** [...]. (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os **Princípios da Livre Concorrência**; **Isonomia** e; **Razoabilidade**, entre osparticipantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação** a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes,assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo 0km, além de **se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**,traz imenso prejuízo monetário ao *múnus* público. Veja-se, **o ACÓRDÃO 1510/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, abaixo:

> SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DEVEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26.É lógico que **quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública**. Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias**, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria o**

Rua Dos Cabeleireiros, N° 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430
(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira (14) 99153-4144 Paulo Ferreira
Email: rr.licitacoes@hotmail.com

> **princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, daLei 8.666/1993**.
> [...]
> 28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplode decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:
> "Mandado de Segurança. Pregão. **Aquisição de veículo zero quilômetro**. **Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas**. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seudireito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado**. Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)."
> 29. Desta forma, não assiste razão à representante também em suasegunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a **Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa**.

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquerdocumentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Leinº 8.666/93, **o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante**. Veja-se o **ACÓRDÃO 934/2021**:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EMRELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.
> AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...]Em seu voto, o Ministro Substituto, Wederde Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, porextrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005**. **Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes**, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. **Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008,**
> **2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.** Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigaçõespactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica epreço, exigência de

Rua Dos Cabeleireiros, N° 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430
(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira (14) 99153-4144 Paulo Ferreira
Email: rr.licitacoes@hotmail.com

garantia para execução contratual, ou ainda multacontratual.'
76. **No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão** e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontraamparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que **o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita**, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do certame.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela:

~~**FL. 02 [...] 2.2 Que não se enquadrarem na Deliberação nº 64/2008 – Contran; Lei Federal nº 6.729/79, reformada pela Lei nº 8.132/90; Código de Transito Brasileiro em seus Art. 120 e 122; O veículo novo, zero quilometro só poderá ser comercializado por Montadora ou Concessionária conforme Determina a Lei Federal nº 6.729/79 reformada pela Lei nº 8.132/90 conhecida como Lei Ferrari, que disciplina uma relação comercial específica, que por sua relevância, mereceu tratamento legislativo próprio. Trata-se de Lei Federal sobre a concessão comercial de produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.**~~

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estadopara respectiva análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Bauru-SP, 02 de fevereiro de 2023.

PAULO ROGERIO FERREIRA:33148398807

Assinado de forma digital por PAULO ROGERIO FERREIRA:33148398807
Dados: 2023.02.02 11:34:28 -03'00'

R & R LOCADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA
Paulo Rogério Ferreira
CPF: 331.483.988-07, RG: 43.184.840-3
rr.licitacoes@hotmail.com

Rua Dos Cabeleireiros, N° 2-114, Núcleo Residencial Edson Bastos Gasparini Bauru – Cep 17.022-430
(14) 99182-6255 Rosangela Ferreira (14) 99153-4144 Paulo Ferreira
Email: rr.licitacoes@hotmail.com